



Projeto de Lei nº 6.143, de 2005

“Cria o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado JOÃO GRANDÃO e outros

RELATOR: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.143, de 2005, de autoria dos Deputados JOÃO GRANDÃO, ADÃO PRETTO, VIGNATTI, ORLANDO DESCONSI, LUCI CHOINACKI, ANSELMO e ASSIS MIGUEL DO COUTO, tem por objetivo instituir o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar – FAAF, que ofereceria garantias complementares nas operações de crédito rural de investimento firmadas por agricultores familiares junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural.

A proposição estabelece que a gestão do mencionado órgão terá caráter participativo, assegurada a representação de entidades de agricultores familiares e de cooperativas de crédito. Define o perfil de seus beneficiários, mediante critérios relativos à dimensão da gleba ocupada, ao emprego de mão-de-obra, à renda familiar e ao local de residência.

O FAAF deverá contar com recursos decorrentes da aplicação financeira de encaixes obrigatórios da Poupança Rural transferidos pelas instituições financeiras ao Banco Central; com receitas resultantes da cobrança da comissão por concessão de aval; com os recursos provenientes do retorno da aplicações de suas reservas; com aqueles decorrentes da recuperação de crédito de operações honradas pelo FAAF; e com outros recursos não especificados.



O despacho de distribuição do Projeto de Lei indica sua apreciação pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, o Projeto de Lei foi unanimemente aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado WALDEMAR MOKA, que apresentou complementação de voto.

Em 07 de maio de 2007, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 612/2007, do Deputado ADÃO PRETTO, autorizando o desarquivamento desta Proposição.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada no prazo regulamentar.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, e em razão do disposto no Art. 10 da referida Norma Interna, detivemo-nos, inicialmente, na questão da análise da adequação orçamentária e financeira da proposta.

Verificamos, nessa etapa, que os recursos listados nos Incisos II, III, IV e V do Art. 6º do Projeto de Lei em análise não interferem nas estimativas das receitas que tramitam no Orçamento da União. O Inciso II trata de fonte própria de receita e decorre de pagamento de “comissão” cobrada aos eventuais participantes do Fundo de Aval. Aqueles apontados nos Incisos III e IV seriam recursos secundários, ou seja, seriam decorrentes da movimentação, aplicação ou recuperação dos recursos já alocados ao Fundo. O Inciso V trata de “outros recursos”.

Por outro lado, o Inciso I do Art. 6º, combinado com o Art. 18 da



Proposta, dispõe sobre o financiamento do FAAF por meio de rendimentos decorrentes da aplicação financeira de recursos (percentual do encaixe obrigatório da poupança rural) que serão recolhidos pelo Banco Central, no exercício de suas atribuições em relação à política monetária nacional, nos termos descritos no Art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964.

Sobre a utilização deste último recurso como fonte do FAAF, cabe-nos lembrar que o mesmo, ao se integrar na Administração Pública Federal, fica, constitucionalmente, impedido de ser direta ou indiretamente financiado pelo Banco Central (§ 1º do Art. 164 da Constituição Federal), *in litteris*:

Art. 164

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Além do mais, é nosso dever acrescentar, mesmo arriscando-nos a anteceder a análise que será efetuada pela CCJC, que a iniciativa de leis que dispõem sobre a criação de órgãos da administração pública, como a trata a presente proposta, é de competência privativa do Presidente da República (Alínea “e”, do Inciso II, do § 1º do Art. 61 da Constituição Federal), *in litteris*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

A esse propósito, devemos, também, reportar-nos à Norma Interna da CFT que dispõe que, em tais matérias, não é devida a proposição que aumente despesa:

Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Quanto à Emenda do Relator da CAPADR, ela apenas altera a redação dada ao Inciso IV do Art. 5º do Projeto de Lei, que trata de requisito para classificação do produtor rural no grupo de agricultores familiares.

Dessa forma, por conflitar com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, votamos pela **incompatibilidade orçamentária e**



financeira do Projeto de Lei nº 6.143, de 2005, e pela não-implicação orçamentária e financeira da Emenda apresentada pelo Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ficando dispensado, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de mérito desse Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator